
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018/2021

Altera a Lei nº 236 de 08.06.1965 (Código de Obras), Lei Complementar nº 11 de 26.05.1994 (Código de Posturas) e Lei Complementar nº 481 de 24.02.2017.

Art. 1º. O art. 73 da Lei nº 236 de 08.06.1965 (Código de Obras), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os tapumes devem possuir altura mínima de 2m (dois metros) e poderão avançar até 2/3 da largura do passeio, respeitando a faixa livre mínima de 80cm.

Parágrafo único. Será tolerado avanços superiores aos permitidos neste artigo, nos casos em que for tecnicamente indispensável para a execução das obras, maior ocupação da calçada e/ou passeio. Esses casos especiais deverão ser devidamente justificados e comprovados pelo interessado perante a repartição competente. “

....

Art. 2º. O art. 151, art. 153 e § 2º do art. 154 da Lei nº 236 de 08.06.1965 (Código de Obras), passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 151. Os proprietários de imóveis dentro das zonas urbanas em vias onde houver meios-fios, são obrigados a executar a calçada e/ou passeio no prazo de 06 (seis meses), após a conclusão de sua colocação.

§ 1º. O material a empregar na construção e reconstrução de calçadas e/ou passeios será objeto de regulamento.

§ 2º. As calçadas e/ou passeios terão a largura determinada pela Municipalidade.

§ 3º. Quando a Municipalidade por conveniência pública, aumentar a largura ou alterar o nivelamento e alinhamento da calçada e/ou passeio existente, competirá a esta a reposição das calçadas/passeios, de acordo com a nova posição dos meios fios.

.....

Art. 153. O rampamento e/ou rebaixamento de guias ou meio fio, destinado à entrada de veículos, poderá ocorrer somente com autorização da municipalidade, através da secretaria competente.

Art. 154. A obrigação de reconstruir e consertar calçada e/ou passeios se dará em virtude do seu mau estado.

§ 1º....

§ 2º. O prazo a que se refere o § 1º. será a critério da municipalidade.

§ 3º.”

Art. 3º. Os Artigos 11,13,14,15 e 16 da Lei Complementar nº 11 de 26.05.1994(Código de Posturas – Dos logradouros Públicos) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. As calçadas e/ou passeios, são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil, ou qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela municipalidade.

§ 1º. A construção das calçadas e/ou passeios das vias e logradouros públicos, que possuam meios-fios em toda extensão das testadas dos terrenos edificadas ou não, são obrigatórias e

competem aos proprietários dos respectivos imóveis, obedecendo o padrão da municipalidade conforme regulamento.

§ 2º. Serão expedidas, a juízo do órgão competente da municipalidade, as informações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou reconstrução das calçadas e passeios.

§ 3º. A intimação efetuada pela municipalidade, para construção ou conserto da calçada e/ou passeio, deverá ser cumprida no prazo fixado em regulamento, findo o qual, estará sujeito o responsável à multa diária de 0,5 (meia) U.F.M.L., por metro linear de testada da respectiva propriedade.

§ 4º. Quando se tornar necessário executar escavação nas calçadas e/ou passeios das vias e logradouros públicos, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer serviço, a reposição do revestimento das calçadas e/ou passeios deverá ser feita de maneira a não resultar em remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações.

§ 5º. A superfície de calçadas e passeios deverá seguir padrões conforme regulamento, não sendo permitido o revestimento com superfícies lisas, ou com desníveis ou saliências capazes de produzir escorregamento ou queda.

§ 6º. Após a realização da intimação pela municipalidade para construção ou conserto da calçada e/ou passeio, dado o prazo legal de que trata o § 3º, contido em regulamento, a municipalidade poderá a seu critério realizar as obras necessárias ou delega-la a terceiros, sendo cobrado o seu custo na forma da Lei.

.....

Art. 13. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade, em logradouros situado em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura das calçadas e/ou passeios, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição dessas calçadas/passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Art. 14. Em logradouros dotados de calçadas/passeios de 4,00m (quatro metros) ou mais de largura, será obrigatório a construção de calçadas/passeios decorados e ajardinados, conforme regulamentado pela municipalidade.

Art. 15. Nas esquinas, obrigatoriamente deverá ser executada rampa de acesso para as pessoas com deficiência.

Art. 16. Será obrigatório a execução de rampa nas soleiras e no rebaixamento de meios-fios, na entrada de veículos dos imóveis, nas proporções conforme regulamento, sendo vedada a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou qualquer outro material, nas sarjetas ou sobre a calçada/passeio.”

Art. 4º. O artigo 37 da Lei Complementar nº 481 de 24.02.2017, passa a vigorar acrescido do inciso XX com a seguinte redação:

“Art. 37...

...

XX – Fiscalizar a execução e implementação de calçadas e/ou passeios.”

Art. 5º. Revoga o artigo 12 da Lei Complementar 11 de 26.05.1994.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 03 de maio de 2021, 255º ano da Fundação e 161º da Emancipação.

Antonio Ceron
Prefeito

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar nº 018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar alguns dispositivos da Lei complementar 236/1965 e 11/1994, Código de Obras e Código de Posturas respectivamente, visando recepcionar atualização de alguns pontos em razão da necessidade de estabelecer regras para a promoção da acessibilidade, especialmente às pessoas com deficiência à todos os espaços públicos.

Paralelamente a este projeto de lei complementar, encaminha-se o Projeto de Lei que Dispõe sobre o padrão da edificação de calçadas e passeios, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade.

Atenciosamente,

Antonio Ceron
Prefeito